III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-303-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Profª. Drª. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

A CRISE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES ESTABELECIDO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE CRISIS ARISING FROM THE APPLICATION OF THE PRECEDENTS SYSTEM ESTABLISHED BY THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

José Araújo de Pontes Neto
Juraci Mourão Lopes Filho

Resumo

O presente artigo visa analisar a influência do sistema de precedentes judicias previsto no Novo Código de Processo Civil no exercício da atividade jurisdicional. Para tanto, é de fundamental importância realizar a diferenciação conceitual entre súmula, jurisprudência e precedente judicial Além disso, necessário se faz destacar que o sistema de precedentes da forma como foi previsto pelo Novo Código de Processo Civil findou por privilegiar a formulação de teses e enunciados em detrimento da consolidação de uma verdadeira cultura de precedentes judicias.

Palavras-chave: Precedentes judiciais, Jurisprudência, Teses, enunciados, súmulas

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the influence of the system of judicial precedents provided for in the New Code of Civil Procedure in the exercise of jurisdictional activity. For this, it is of fundamental importance to make a conceptual differentiation between summary, jurisprudence and judicial precedent, since it constituted instruments that are used interchangeably as means to search for the stability of the legal system as a whole. In addition, it is necessary to highlight that the system of precedents, as provided for by the New Code of Civil Procedure, finds favor with groups of theses and statements

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial precedents, Jurisprudence, Theses, Statements, Summary

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que, nos últimos tempos, o sistema jurídico processual brasileiro passou por diversas mudanças e transformações, visando à obtenção da isonomia, da segurança jurídica, da celeridade processual e da uniformização jurisprudencial. Todas essas transformações objetivavam evitar a ocorrência de decisões divergentes em casos semelhantes.

O presente estudo pretende analisar uma das novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, qual seja: a introdução do sistema de precedentes judiciais no Direito pátrio.

Nesse sentido, a supramencionada legislação buscou aperfeiçoar, através das disposições contidas nos artigos 926 e 927, os mecanismos de uniformização de jurisprudência já existentes.

Assim, para se compreender a evolução do sistema de precedentes obrigatórios no direito brasileiro, fez-se uma análise, na primeira parte do trabalho, a respeito do sistema de precedentes implementado pelo recente Código de Processo Civil. Em seguida, imperioso se mostrou tecer considerações a respeito das diferenças conceituais existentes entre súmula, jurisprudência e precedente judicial, com o objetivo de compreender as diversas maneiras de se concretizar a uniformidade e estabilidade das decisões judicias.

Por fim, verificou-se que o sistema de precedentes judiciais à brasileira passa por uma crise de aplicabilidade no momento da prestação jurisdicional, em especial devido à confusão realizada entre o conceito de precedentes judiciais e os enunciados de caráter geral e abstrato (teses por exemplo).

2. OS PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não é de hoje que se percebe a intenção no Direito pátrio da formulação de um sistema de precedentes obrigatórios. Tal tendência pode ser observada através das mais diversas manifestações legais e formações doutrinárias, em especial a partir do momento em que os ideais do neoconstitucionalismo tornaram-se mais presentes na cultura jurídica.

No intuito de atingir tal desiderato, alguns instrumentos processuais e constitucionais foram criados ao longo do tempo, todos com o objetivo central de se obter uma maior igualdade e segurança jurídica advindas dos pronunciamentos judiciais (MACÊDO, 2017). Cumpre destacar, a título exemplificativo, os embargos de divergência para superar conflito interno dentro de um mesmo tribunal, os incidentes de uniformização de jurisprudência, a atribuição de efeito suspensivo às ações de controle concentrado de constitucionalidade, a necessidade da comprovação da repercussão geral nas questões sujeitas ao recurso extraordinário, a instituição das súmulas vinculantes.

Nota-se, portanto, que a valorização dos precedentes é um fenômeno jurídico que vem ocorrendo paulatinamente com a evolução jurídico-processual, objetivando, dentre outras coisas, aperfeiçoar as decisões no âmbito dos tribunais, no intuito de gerar uma redução no número de demandas.

No entanto, os instrumentos até então implementados não vêm se mostrando suficientes para a consecução de tal finalidade. Comprova-se o mencionado pela própria previsão que o Novo Código de Processo Civil se viu obrigado a trazer no sentido de que os tribunais teriam o dever de uniformizar a sua jurisprudência, garantindo, assim, igualdade e segurança jurídica (BUENO, 2017).

Hodiernamente, a aplicação dos precedentes judicias na ordem jurídica brasileira é assunto de extrema valia e de grande debate no meio acadêmico, sobretudo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. O diploma legal processual citado objetivou a busca pela estabilidade das decisões judiciais, através da uniformização jurisprudencial, fortalecendo, de tal maneira, o instituto dos precedentes judiciais.

A respeito do tema, os artigos 926 e 927 dispõem o seguinte:

> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
> § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
> § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Percebe-se, claramente, que, apesar de o Novo Código de Processo Civil ter tentado implementar um sistema de precedentes, referidos dispositivos legais apenas fez menção diretamente aos precedentes em dois momentos: ao obrigar os tribunais a publicar seus precedentes de maneira organizada e pela *internet* (§5º do Art. 927), bem como ao prescrever o dever de editar enunciados de súmulas em conformidade com as circunstancias fáticas dos precedentes (§2º do Art. 926).

A escassez da utilização do termo "precedente" denota a preocupação do legislador, na realidade, com a observância jurisprudencial. Nesse sentido, são utilizadas expressões como: enunciados de sumulas, jurisprudência dominante, jurisprudência.

Nesse sentido, Lucas Buril Macêdo (2017, p. 263) denota que:

> os artigos 926 e 927 pouco ou nada falam acerca dos precedentes. Na verdade, uma análise que se limite à observância de seus respectivos textos revela que há uma maior preocupação com a regulação da jurisprudência – citando a uniformização da jurisprudência e a edição de súmula conforme a jurisprudência."

Entende-se que o Novo Código de Processo Civil faz uso do termo "jurisprudência" de maneira genérica, albergando as súmulas e os precedentes. Referida situação findou por ocasionar uma série de embates jurídico-acadêmicos a respeito do assunto.

Afirmar que o legislador incorporou o sistema de precedentes característico do *common law* seria leviano, uma vez que a lei apenas aperfeiçoou o tratamento dado ao direito jurisprudencial já existente, reaproveitando e criando novos mecanismos capazes de garantir a desejada isonomia, a celeridade e a segurança jurídica. Sobre o exposto, Cássio Scarpinella Bueno (2017) manifestou-se no seguinte sentido:

> Não consigo ver, portanto, nada no CPC de 2015 que autorize afirmativas genéricas, que vêm se mostrando comuns, no sentido de que o direito brasileiro migra em direção ao common law ou algo do gênero. Sinceramente, prezado leitor, não consigo concordar com esse entendimento. O que há, muito menos que isso, é uma aposta que o legislador

> infraconstitucional vem fazendo desde as primeiras reformas estruturais pelas quais passou o CPC de 1973 no sentido de que, se as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores e aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça e pelos Regionais Federais forem observadas (acatadas) pelos demais órgãos jurisdicionais, haverá redução sensível do número e de litígios e maior previsibilidade, maior segurança e tratamento isonômico a todos. É o que os incisos do art. 927 bem demonstram e o que querem. Nada mais do que isso.

O sistema de precedentes adotado pelo Novo Código de Processo Civil é definido por uma boa parte da doutrina especializada como "precedentes à brasileira". Referida conceituação encontra guarida no fato de que os instrumentos utilizados pelo legislador possuem um caráter mais amplo e geral, diferente da tradição anglo-saxã, marcada por uma forte cultura de precedentes propriamente ditos.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 1832) concluíram o seguinte:

> Precedente no CPC. Em vista do exposto, o que ocorreu, por meio das últimas alterações de peso impostas ao CPC/1973, reforçadas pelo atual CPC, foi a criação de um "precedente à brasileira" – para usar a expressão de Julio Cesar Rossi (O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas [RP208/2036]) -, consubstanciado na súmula, em primeiro lugar, e em segundo lugar nas decisões em ações/recursos repetitivos e de repercussão geral. Se se levar este ponto em consideração, aí sim seria possível falar em súmula como precedente, nos termos em que o faz o CPC (o mesmo podendo ser dito em relação ao julgamento de recursos repetitivos e à repercussão geral). Talvez seja melhor do que justificar a adoção do instituto com base na interpretação errônea do instituto do common law, apelando-se para a necessidade de julgamento célere que acabou por ser consagrada como regra constitucional (CF 5º LXXVIII), como

> se outros meios (administrativos, p.ex.)de solução do grande acúmulo de feitos a julgar não fossem possíveis.

Dessa forma, necessário pontuar ser inegável a importância do estudo dos precedentes no atual cenário jurídico nacional, tendo-se em mente que a aplicação dos precedentes decorre não apenas da legislação, mas também da função desempenhada pelos órgãos jurisdicionais.

3. DISTINÇÃO ENTRE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS

A despeito do que muito se propaga, o sistema de uniformização de decisões judicias no Brasil diverge do praticado nos países inseridos no *common law*. Em tais países, os precedentes se caracterizam por formarem jurisprudência essencialmente com base na *ratio decidendi*. Já na ordem jurídica pátria, até mesmo por influência das micro reformas ocorridas ao longo do tempo, os precedentes são materializados, de maneira equivocada, por instrumentos como enunciados, verbetes, teses, súmulas.

Em razão disso, antes de se abordar a problemática da aplicação dos precedentes no Brasil, imperioso se mostra trazer as diferenças existentes entre súmula, jurisprudência e precedentes judiciais.

Normalmente, faz-se uso de maneira equivocada do vocábulo precedente. É normal a sua utilização em sentido amplo, englobando qualquer tipo de pronunciamento judicial anterior que sirva de base para um ato decisório futuro. No entanto, manter-se preso a esse entendimento raso, acaba por contribuir para desconfigurar semanticamente o instituto ora estudado.

Precedente não equivale à sumula ou à jurisprudência. Com o perdão da redundância, precedente é precedente. A maneira de defini-lo é tarefa essencial para sua correta aplicação e compreensão dos motivos que levam a existência de uma crise na forma de sua aplicação na atividade jurisdicional.

A súmula corresponde ao enunciado retirado de jurisprudência reiterada a respeito de uma determinada matéria objeto de discussão. Ao se firmar um entendimento sobre certo assunto, o tribunal deve sinalizar que aquele corresponde a sua jurisprudência. É a partir desta jurisprudência que se retira o enunciado de súmula.

A jurisprudência seria formada pela atividade dos tribunais (pluralidade de julgamentos) ao longo do tempo, enquanto a súmula teria origem no ato administrativo do respectivo tribunal (LOPES FILHO, 2020). Assim, as súmulas se expressam por enunciados que são produtos de uma atividade estatal, sendo caracterizadas por um grau de generalidade e abstração.

Por sua vez, o precedente judicial diz respeito a uma decisão pretérita sobre determinada matéria capaz de servir como norte fundante de uma decisão posterior. Fredie Didier (2018) conceitua precedente como sendo a "decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos".

Porém, nem todas as decisões judicias são aptas a criar um precedente. Para que seja constituído um precedente, impõe-se o atendimento de alguns aspectos determinantes, como o conteúdo jurídico, a relevância e a antecedência (MARIOZ, 2020). Nessa linha, apenas decisões pretéritas a respeito de matéria de direito são capazes de projetar efeitos para o futuro, transcendendo os limites do caso concreto e servindo de guia para casos futuros.

De maneira bastante informal e coloquial, pode-se afirmar que um precedente não nasce precedente. Ele torna-se precedente. Apenas decisões dotadas de potencialidade de se firmarem como paradigmas para a orientação da atividade jurisdicional são aptas a se tornar precedentes (MACÊDO, 2019).

Na esteira do que foi aqui exposto, Juraci Mourão Lopes Filho (2020, p. 144), de maneira bastante elucidativa, pontuou as principais distinções entre súmula, jurisprudência e precedentes judiciais:

> Precedente é um julgamento que ocasiona um ganho hermenêutico e que é tomado como referência individual em casos posteriores. Já a jurisprudência é um conjunto de julgamentos em um mesmo sentido, representando a reiteração de uma mesma resposta hermenêutica em várias situações distintas. Já a súmula é um ato administrativo de um tribunal que sintetiza, mediante abstrativização, uma linha jurisprudencial. Dada essa distinção, o uso de cada um é diferente.
>
> Precedente, como uma resposta isolada, só pode ser utilizado como padrão para casos futuros diante de uma similitude

> hermenêutica entre os casos. A jurisprudência, justamente por significar a reiteração de uma resposta hermenêutica em várias situações, pode ser utilizada sem necessidade de uma similaridade mais estreita. Já a súmula é apenas ilustrativa da jurisprudência que representa, razão pela qual sua aplicação se restringe aos precisos lindes hermenêuticos dessa mesma jurisprudência.

Assim, para uma melhor compreensão do tema debatido no presente artigo, forçoso se faz ter em mente as distinções mencionadas acima. Não se pode confundir os institutos analisado ou mesmo coloca-los sob o manto de uma mesma definição, sob pena de malferir hermeneuticamente toda a estrutura do sistema de precedentes pátrio.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRISE NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Não restam dúvidas de que, paulatinamente, vem sendo construído no Brasil um sistema de precedentes. As principais razões para isso, conforme já visto, são encontrar uma solução para a ausência de isonomia nas decisões, buscar uma maior segurança jurídica e conferir uma maior celeridade à atividade jurisdicional.

Fundado na ideia do *stare decisis* (respeito ao que já se decidiu anteriormente e preservação dos entendimentos firmados), o instituto dos precedentes judiciais ganhou destaque com o Novo Código de Processo Civil. Lenio Luiz Streck (2019) afirma que:

> Não é de hoje que, no Brasil, a doutrina tem defendido a existência de um "sistema de precedentes obrigatórios". Esse discurso ganhou ainda mais força com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual, embora utilize o termo "precedente" apenas em três oportunidades – fazendo-o, em todas elas, sem muito apuro técnico – trouxe em seu artigo 927 uma série de "mecanismos vinculantes", os quais têm sido, erroneamente, designados de "precedentes obrigatórios".

Em assim sendo, percebe-se a preocupação do legislador em estabelecer mecanismos capazes de tornar obrigatória a preservação do que restou decidido em casos anteriores semelhantes, vinculando a decisão posterior.

Ocorre que, apesar de todo esse esforço legislativo para a formação de um sistema de precedentes obrigatórios à brasileira, vem se tornando corriqueira a reclamação dos Tribunais Superiores de desrespeito de seus precedentes por parte de juízes e outros tribunais.

Nesse sentido, merece destaque matéria jornalística publicada no site Consultor Jurídico, em 28 de maio de 2019, em que ministros da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça apontam a resistência dos tribunais em seguir seus precedentes. Os ministros alegam que referida desobediência é uma das principais causas para o acúmulo de processos e demora na prestação jurisdicional.

Ocorre que, com base no que foi exposto no presente artigo, pode-se concluir que a resistência encontrada na aplicação dos precedentes judicial deve-se, em especial, pela inexistência de precedentes na verdade. O que os tribunais superiores estão produzindo não são precedentes (STRECK, 2019).

O precedente, conforme já tratado, tem origem em uma decisão pretérita reconhecidamente vinculante. No entanto, o que vem sendo produzido pelos tribunais superiores não são precedentes e sim teses, ementas, enunciados de súmulas, que se caracterizam por serem disposições gerais e abstratas criadas já com o desiderato de uma posterior aplicação.

A respeito do abordado, Maurício Ramires (2010, p.47) dispõe que:

> Outra grande consequência da má compreensão da teoria dos precedentes no Brasil é a da repristinação involuntária e inconsciente da jurisprudência dos conceitos (Begriffsjurisprudenz), escola de positivismo normativista fundada por Georg Friedrich Puchta nos anos 1830, que preconizava que a atividade judicial criasse conceitos gerais através do obscurecimento dos dados singulares de cada problema concreto até chegar, por abstração, a um conceito universal e apto a compreender todas as situações individuais que lhes deram origem.

Tal situação finda por contribuir para uma crise na aplicação dos precedentes judicias na ordem jurídica pátria. Afinal, o que se entende por precedentes, na realidade, são teses. Trocando em miúdos: precedentes com força de lei ou precedentes *pro futuro*. Talvez resida justamente nessa incongruência a justificativa para a não aplicação de muitos "precedentes judiciais", conforme queixa dos tribunais superiores.

O que se pretende evitar é que juízes e tribunais passem a respeitar os precedentes de Tribunais Superiores pelo simples fato de serem tais Tribunais os "legitimados" para a formulação de precedentes vinculantes. O que importaria, em tais casos, não seria o conteúdo e a relevância do precedente, e sim a figura hierárquica de quem o emanou.

A respeito do abordado acima, Lenio Luiz Streck (2018, p. 146) faz um cotejo filosófico dessa forma:

> Sem se darem conta, os adeptos dos enunciados e "cortes de precedentes" querem uma volta às cartografias pré-explicativas do mundo. A partir de Heidegger, Gadamer e Stein, pode-se dizer que a verdade é necessariamente transcendental – e, veja, para além de um sentido kantiano. O *destranscendentalizar* do fenômeno enuncialista-precedentalista é dar um passo atrás, para que se possa dar *mais um passo atrás*: é um retorno ao sujeito *moderno* que valida uma busca por segurança nas cartografias do *pré-moderno*. Os precedentes e os enunciados representam um retorno ao sujeito que objetifica a realidade que, por sua vez, deseja retornar ao assujeitamento das cartografias que pretendem conter a completude do mundo em si. A mixagem de paradigmas superados das metafísicas em seu sentido ontoteológico morderna e clássica opera mais uma vez.

Os magistrados, ao exercerem seu mister, não devem ser escravos dos precedentes. Devem, ao contrário, exercer sua prerrogativa interpretativa isentamente, a fim de se atingir o maior ganho hermenêutico possível.

Seguindo essa linha de raciocínio, Lenio Luiz Streck (2018, p.82) argumenta que:

> De qualquer forma – e isso é extremamente relevante – em momento algum o Código associa precedente à decisão de Tribunal Superior, de modo que seria forçar demais dizer que somente as "Cortes Supremas" criariam precedentes. Nem o CPC, com todos seus problemas de redação, confunde isso. Mas os defensores da introdução do "sistema de precedentes" fazem essa confusão.

Dessa forma, fica evidente que o sistema de precedentes previsto pelo Novo Código de Processo Civil acaba por privilegiar, em grande parte dos casos, a instituição de teses e enunciados gerais e abstratos como forma de solucionar eventuais contradições do sistema jurídico, ocasionando, assim, uma crise na maneira de se aplicar os precedentes judicias no momento da prestação jurisdicional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o término do presente trabalho, importante destacar que o objetivo central desta pesquisa foi atingido, qual seja: propiciar uma discussão, de cunho científico, sobre a importância dos precedentes judicias no processo de estabilização e segurança de um sistema jurídico.

Para se atingir tal desiderato, necessário se fez compreender que, antes mesmo da edição do Novo Código de Processo Civil, já existiam instrumentos designados para a unificação jurisprudencial. No entanto, foi com a entrada em vigor da lei processual civil citada que se implementou o atual sistema de precedentes judicias no ordenamento jurídico pátrio.

Em seguida, fez-se uma análise conceitual dos significados de súmula, jurisprudência e precedente judicial. Nesse ponto, constatou-se que, muitas vezes, referidos termos são objeto de confusão por parte do aplicador do Direito, situação esta que finda por gerar incongruência no processo de estabilização jurisprudencial.

Por fim, observou-se que o sistema de precedentes da maneira como está posto no atual Código de Processo Civil diverge da tradição inglesa, por mais que exista posicionamento doutrinário contrário. Referida divergência acaba por privilegiar no cenário brasileiro a aplicação de institutos como os enunciados e teses em detrimento

dos precedentes judiciais. Referida postura é responsável por gerar uma crise na aplicação dos precedentes judicias no momento da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade Administrativa e Judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica** – Fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e transformações do direito constitucional contemporâneo. Democracia, Direito e Política: estudos em homenagem a Friedrich Muller**, Florianópolis, p. 481-492, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 de março 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2017 – 3.ed. Kobo ebooks.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil. V.2**. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DUXBURY, Neil. **The nature and the authority of precedente**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.** 3.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES FILHO, Juraci Mourão; BEDÊ, Fayga Silveira. **A força vinculante dos precedentes administrativos e o seu contributo hermenêutico para o Direito**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 16, n.66, p.239-265, out./dez. 2016. DOI: 10.21056/aec.v16i66.367.

LOPES FILHO, Juraci Mourão; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. **A (in)constitucionalidade da vaquejada: desacordos, integridade e backlash**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v.9, n.3, p.119-160, set./dez.2018. DOI: 10.7213/ ver.dir.econ.soc.v9i3.21997.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes. Natureza, Eficácia, Operacionalidade**. 2.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas Cortes Supremas. Precedentes e Decisão do Recurso Diante do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARIOZ, Bruno Mathias. **Precedente judicial: perspectivas teóricas e atuais** – http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31454/M1335JU.pdf?sequence=1 acessado em 7 de janeiro de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes da Persuasão à Vinculação – Da Persuasão à Vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JR, Nelson, Nery, Rosa Maria de Andrade Nery. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2018.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2015.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes do Direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz., Santos, I., & Morbach, G. (2019). **Da genealogia dos mecanismos vinculantes brasileiros: dos assentos portugueses às "teses" dos tribunais superiores**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 14*(1), e37204. doi:https://doi.org/10.5902/1981369437204.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes? Uma proposta aos ministros Schietti, Mussi e Sebastião.** 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/senso-incomum-precedentes-proposta-aos-ministros-schietti-mussi-sebastiao]

STRECK, Lenio; ABBOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica – o sentido da vinculação do CPC/2015**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.